



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2182181-95.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Avicola Centro Americana LTDA. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4578-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2182181-95.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: AVÍCOLA CENTRO AMERICANA LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A controvérsia na qual se pretende saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.337.790/PR – TEMA 578/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 493/512) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos no REsp. n. 1.337.790/PR – Tema n. 578/STJ.

Aduziu a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, sob o argumento de que a recusa dos bens oferecidos à penhora teria afrontado o art. 805 do Código de Processo Civil. Alegou que deveria ser aceito o imóvel indicado, sendo o único bem que poderia ser dado em garantia, viável, portanto, a relativização da ordem de penhora do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ), DJ de 07.10.2013, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.337.790/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista que a questão abordada se refere à existência de eventual direito subjetivo do executado à aceitação, pela exequente, de bem oferecido à penhora em desconformidade à gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

O bem indicado à penhora pela agravante ocupa, atualmente, o 5º lugar na ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (“VI - bens imóveis”) e apenas o 4º lugar na ordem preferencial do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (“IV - imóveis”).

O artigo 835 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Lei nº 6.830/1980 estabelecem a ordem preferencial de penhora que deve ser adotada como regra, e não mero rol de bens passíveis de penhora a serem escolhidos ao arbítrio do devedor, especialmente diante do princípio informativo da máxima utilidade da execução.

Nesse caso, incumbia ao devedor demonstrar de forma contundente a impossibilidade de serem penhorados bens elencados nos incisos anteriores na ordem preferencial de penhora, bem como fundamento válido a respeito da menor onerosidade.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça proferido no Tema Repetitivo 578, segundo o qual *“em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”*

No caso, no entanto, a devedora apenas afirmou, de forma genérica, que *“não possui valores suficientes para a garantia da execução”*.

Nos termos do *caput* do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução desenvolve-se no interesse do exequente, embora haja previsão de que ela se faça de forma menos gravosa para o executado (artigo 805, *caput*, do Código de Processo Civil).

No entanto, não obstante o princípio da menor onerosidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ao executado, a execução é feita no interesse do credor, de forma que o devedor está adstrito à indicação de bens seguindo a ordem legal, sendo faculdade do exequente aceitar ou indicar outros bens, considerado seu interesse.

Por outras palavras, a lei processual confere ao devedor a garantia de que a execução se dará de modo que lhe for menos gravoso desde que indique medida alternativa mais eficaz e menos gravosa, do que se extrai que é ônus do executado demonstrar que a liquidez do bem ofertado, o que não se verifica no caso concreto.

O processo de Execução é instaurado no interesse do credor e, no caso, a agravada justificadamente recusou a oferta, por entender que os bens ofertados não atendem à ordem preferencial do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Assim, legítima foi, convenha-se, a recusa da Fazenda do Estado. Em atenção ao artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal. (fls. 430/432)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)